



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.374/2022

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

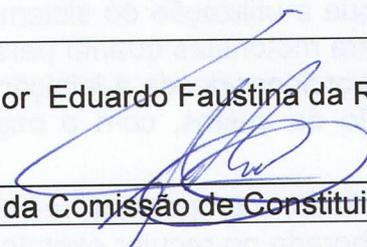
Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público Municipal que utilizam veículos, caminhões, máquinas e demais especificados para a prestação de serviços sejam equiparados com GPS para rastreamento e monitoramento, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa , em 29/08/2023.


Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público Municipal que utilizam veículos, caminhões, máquinas e demais especificados para a prestação de serviços sejam equiparados com GPS para rastreamento e monitoramento, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 19/08/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na Sessão Ordinária do dia 23/08/2021.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

O projeto de lei veio acompanhado de exposição de motivos.

Em reunião do dia 25 de agosto de 2021 a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para a assessoria jurídica, a qual exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, desde que instruído pelo impacto orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesa.



Tendo em vista o parecer jurídico e o autor do projeto estar licenciado, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto de lei, com alterações no texto, tendo como alteração mais significativa a do artigo 1º, constando que apenas irá se aplicar às empresas contratadas após a publicação da lei, entendendo que o substitutivo como se encontra não necessita de impacto orçamentário e nem de declaração de ordenado de despesa.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE

Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final.

Conforme os artigos 46 e 76 do Regimento Interno desta Casa, cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, bem como sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto originário é de autoria do vereador Gilberto Pereira e tem como objetivo otimizar, contribuir para a eficiência dos serviços públicos prestados, uma vez irá contribuir para a segurança e auxiliar no controle de custos.

Ressaltou ainda que a utilização do sistema de rastreamento irá trazer inúmeros benefícios tanto para motoristas quanto para gestores e, principalmente, para população, pois irá proporcionar desde a inibição de fraudes ao uso indevido de veículos até a otimização de custos, com o pagamento apenas do serviço prestado.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência do Poder Legislativo Municipal, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no artigo 70 da Lei Orgânica do município de Imbituba, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Cabe considerar, ademais, que o projeto encontra fundamento no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à análise de Competência do município de Imbituba para legislar sobre o assunto (Art. 15 da Lei Orgânica Municipal):

[...] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



Presidente da câmara municipal de Vereadores. Veículo oficial. Utilização em passeios com a Família e em transporte de ração para cavalo de propriedade do agente político. (...) Há um indubitado desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar. 3. Extrai-se dos atos praticados pelo réu, como consequências lógicas e imediatas, verificadas *primus ictus oculi* – independentemente do reexame de provas, (i) o enriquecimento indevido do agente em detrimento do erário, tendo em vista que, em substituição do automóvel particular do réu, foi utilizado veículo público, o qual sofreu desgastes indubitáveis (pneus, câmbio, motor, lataria, parte elétrica, freios etc.), além do consumo de combustível, e (ii) o absoluto desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, o qual obriga os agentes públicos e políticos a agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Daí que os fatos narrados revelam a prática de atos de improbidade mediante clara vontade e desejo do agente, estando inseridos nos artigos 9º, caput e inciso XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992”.

Diante desse abominável quadro de persistente uso indevido da *res publicae*, o projeto de lei em análise ganha especial relevância para o fim de estabelecer mais um mecanismo de inibição da utilização dos veículos para fins diversos à prestação do serviço público, reforçando, desta forma, o controle e a transparência do seu uso regular, sendo irretocável o mérito do presente projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal, o projeto não contém vícios e cumpriu fielmente as orientações constitucionais inerentes à competência legiferante do Município para a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada.

No tocante à constitucionalidade material, o dever do Município de conservar o patrimônio público (CF, art. 23, I) e o princípio da moralidade (CF, art. 37, caput) legitima sobremaneira este projeto de lei.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto está em plena conformidade com os valores e princípios gerais de direito admitidos pelo sistema jurídico brasileiro.

Quanto à possibilidade de ser apresentado o substitutivo por esta Comissão, extrai-se dos arts. 70, 112 e 114 do Regimento Interno:

[...]

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma. [...]

Art. 112. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

[...]

30

B.



Verifica-se, portanto, que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, da Constituição Federal.

Asseverou a assessoria jurídica desta Casa em seu parecer que:

[...]

Nesse passo, em relação à técnica legislativa, o presente projeto está de acordo com a Lei, não contrariando nenhuma ordem jurídica, pois a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja privativa de outro Poder (CF, art. 61).

In casu, o projeto em epígrafe tem como objetivo o monitoramento da frota das empresas terceirizadas de locação de veículos contratadas pelo Poder Público, sendo que elas deverão utilizar veículos, caminhões e máquinas equipados com GPS para rastreamento, o que contribuirá para aperfeiçoar a eficiência dos serviços, modernizando e aprimorando a gestão pública.

Conforme reza a Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).

[...]

Verifica-se, portanto, que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, da Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município também toca na competência, vejamos: Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A medida pretendida, conforme informa a respectiva justificativa, visa assegurar a publicidade e transparência, fornecendo maior efetividade aos princípios consagrados no artigo 37, da CF/88. A Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico-administrativo.

É sabido e consabido que a utilização indevida dos veículos, caminhões, máquinas e demais especificados para a prestação de serviços terceirizados é cada vez mais frequente que, além de afrontar a moralidade provoca severos danos ao erário e impacto direta e negativamente a qualidade do serviço prestado à população.

O aproveitamento de bens públicos de maneira diversa da admitida em lei e regulamentos é prática ilícita que pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, conforme reiteradamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.080.221-RS, vejamos:

“Ação popular e ação civil pública por Ato de improbidade administrativa. Artigos 9º, caput e inciso XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992.



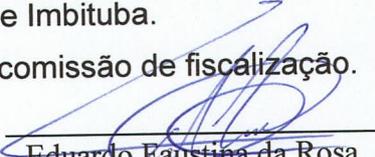
Art. 114. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

[...]

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório este acompanhamento nos casos dos arts. 70 e 135.

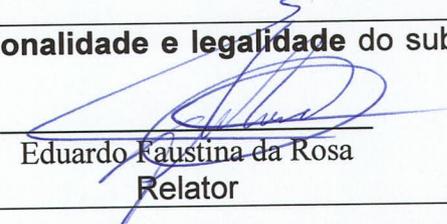
Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que esta em consonância com os art. 61CF/88 e art. 70 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à comissão de fiscalização.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

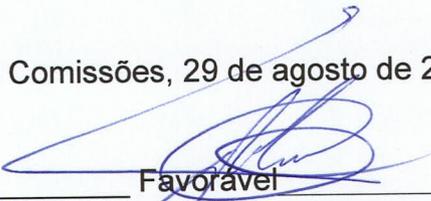
Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.374/2021.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator

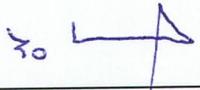
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

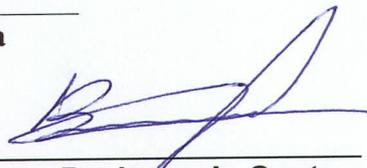
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária do dia 29 de agosto de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.374/2021.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2023.


Favorável

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro

